



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 42.069
(Processo n.º. 2005/51932-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º.105/2003 firmado entre a EMBAIXADA DE SAMBA DO IMPÉRIO PEDREIRENSE e a FCPTN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE SÁ - Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2006/51932-2

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Embaixada de Samba do Império Pedreirensense, referente ao exercício financeiro de 2003 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 105/03, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves- FCPTN. O responsável é o Sr. Raimundo Nonato Almeida de Sá, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados ele e a titular da FCPTN. Esta apresentou a documentação de fls. 07 a 15, e ele de fls. 18 a 24.

A Seção Técnica, na fl. 28, informa que o convênio no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi firmado em 29/12/03, teve por objeto executar o projeto de realização cultural junto a comunidade e que além da intempestividade, não foi apresentado a documentação das despesas, daí sugerir a devolução do valor recebido, com os acréscimos legais.

Citado, o Sr. Raimundo Nonato Almeida de Sá não apresentou defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Raimundo Nonato Almeida de Sá à devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E a ele, por ter dado causa a este processo, aplico a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do parágrafo I do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE SÁ, Presidente, CPF. n^o. 089.619.133-87, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) atualizada a partir de 08.01.2004, e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de setembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
PFC/0100599